



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10215.720533/2011-19
ACÓRDÃO	3001-003.557 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CAPATAZIA. DESPESAS COM CARGA, DESCARGA. MERCOSUL. BRASIL. INCLUSÃO

O Acordo de Valoração Aduaneira (AVAGATT) Artigo 8, § 2, que os membros poderão prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos gastos relativos carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas "até o porto ou local de importação".

No MERCOSUL (Decisão CMC no 13/2007, Artigo 5), e no Brasil (Regulamento Aduaneiro, artigo 77, II), tais gastos foram incluídos no valor aduaneiro. A expressão "até o porto ou local de importação" inclui as despesas com descarga no país importador, necessárias para que a mercadoria efetivamente saia da embarcação e chegue ao porto. A chegada da mercadoria ao porto não se confunde com a chegada da embarcação ao porto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ, o adoto como meu, haja vista a clareza que apresenta os fatos e aplicação da lei, até seu julgamento.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de IPI, PIS e COFINS na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 193.036,02 (fl.01). Fundamento Legal à fl.05.

A autoridade fiscal verificou em procedimento de fiscalização a falta de recolhimento em tempo legal do IPI, PIS e COFINS vinculados à importação, formalizando Auto de infração para a sua exigência.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 30/08/2011 (fl.37). A autuada apresentou a impugnação em 28/09/2011 (fls.41 e ss) alegando, em síntese, que:

- Os custos de transporte e todos os demais gastos associados ao transporte, incorridos a partir dos locais referidos no inciso I, art.77, do RA, não compõem o valor aduaneiro;
- Entende-se como local a partir do qual não integra os gastos para fins de valor aduaneiro, o local onde o navio encontra-se ancorado;
- Entende-se como local a partir do qual não integra os gastos para fins de valor aduaneiro, o local onde o navio encontra-se ancorado;
- A multa de ofício é desproporcional e confiscatória;
- Pede a suspensão da exigibilidade de acordo com o art.151, III, do CTN.

Em Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2018 a 17ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido, através do Acórdão sob nº 16-83.671.

Em 10 de setembro de 2018, por meio de AR tomou ciência do supramencionado Acórdão, aviando o presente remédio recursivo no dia 09 de outubro daquele ano, com as seguintes propostas recursivas:

- Da tempestividade;

- Da síntese da imputação fiscal;
- Do acórdão recorrido;
- Do mérito;
- Dos pedidos.

Ao chegar ao CARF, por meio de sorteio eletrônico foi a mim distribuído.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direito.

3.1. Extrapolação da competência regulamentar – Violação do art. 8 do AVA-GATT – Adequação do julgado à jurisprudência do STJ

Defende que o lançamento se encontra eivado, uma vez que ele encontrou amparo na Instrução Normativa nº 327/2003, a qual, no entender do STJ, extrapola os limites de sua competência regulamentar. Veja:

(...)

5.2. O Brasil, na qualidade de signatário do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), deu continuidade ao cumprimento do acordo por meio da adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), o qual foi aprovado internamente pelo Decreto Legislativo nº 30/94, e promulgado pelo Decreto Executivo nº 1.355/94.

5.3. As regras específicas foram disciplinadas no Decreto nº 6.759/2009. Neste, o que nos importa é o artigo 77, I e II, o qual repete o que foi determinado no art. 8º, item 2, alíneas “a”, “b” e “c” do AVA-GATT. Quanto a este último, eis o seu teor:

(...)

5.4. O art. 77, I e II, do Decreto nº 6.759/2009, cuja dicção transcrevemos abaixo, é eloquente em afirmar que apenas estão incluídos no valor aduaneiro os gastos incorridos até a chegada da mercadoria aos “locais referidos no inciso I”. Sua confecção seguiu rigorosamente o art. 8º do AVA-GATT. Observe:

(...)

5.5. **Todavia, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar o valor aduaneiro por meio da IN/SRF nº 327/2003, extrapolou os limites da legislação que pretendeu executar, porquanto ampliou em seu art. 4º, §3º, o rol de gastos que compõe o valor aduaneiro, redundando em majoração ilegal da base de cálculo.** Veja-se: (DN)

(....)

5.6. **Os valores sobre os quais incidiu o lançamento foram aqueles decorrentes de dispêndios havidos após o aporte da mercadoria no porto brasileiro, razão pela qual, nos termos da legislação mencionada, não deveriam compor a base de cálculo do tributo.** Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (DN)

De fato, não se pode olvidar que o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), resultante da Rodada Uruguaia do GATT, sendo que, portanto, está incorporado ao ordenamento jurídico pátrio o dispositivo mencionado no Acordo.

Assim, temos que o AVA prevê que a base de cálculo do imposto de importação será o valor aduaneiro, estabelecido segundo seus métodos sequenciais e sucessivos, consagrando-se o primado do valor da transação, com os ajustes (obrigatórios e facultativos) previstos no acordo.

Voltemos ao ajuste facultativo previsto no artigo 8.2 do Acordo:

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transporte das mercadorias importadas **ATÉ** o porto ou local de importação; (DN)

b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e a manuseio associado ao transporte das mercadorias importadas **ATÉ** o porto ou local de importação; (DN)

(..).

Em verdade, o que gera confusão e muita discussão jurídica é o termo “até”, considerando que o complemento da palavra seja coordenado de tempo e ou de espaço, ou seja, até o momento, ou até onde.

No MERCOSUL, resolveu transformar a faculdade outorgada no Art. 8,2 do AVA em obrigatoriedade, como nos informa o artigo 5º da "Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias", anexa à Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 13/2007 (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.780/2009):

"Artigo 5. **Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:**

- a) **os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;**
- b) **os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;**
- c) o custo do **seguro das mercadorias.**" (grifo nosso)

Tal posicionamento do MERCOSUL tão somente corroborou com o que o Brasil já adotava ao incorporar o AVA resultante da Rodada Tóquio do GATT, basicamente com as mesmas disposições, no Decreto no 92.930/1986 (art. 2º).

No cenário internacional não se verificou qualquer comando em tratado internacional que esteja em vigência obrigando expressamente nem a inclusão nem a exclusão das despesas com operações de carga, descarga e manuseio realizadas no porto ou local de importação como decorrência de um transporte internacional.

Portanto, não há precedente em tratados internacionais que obrigue a desoneração de capatazia, tornando incorreto qualquer afirmação em contrário.

O Decreto nº 2.498/1998 foi o primeiro dispositivo a enfrentar a questão, que limitou o texto ao artigo 8,2 do AVA, onde em seu artigo 17 reza:

"Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II – os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II".

A IN SRF nº 16/1998, artigos 2º e 3º foi a primeira a disciplinar procedimentalmente a matéria, pós OMC. Confira:

"Art. 2º Na apuração do valor aduaneiro, qualquer que seja a condição de entrega da mercadoria negociada entre o importador e o exportador, bem como o método de valoração utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III o custo do seguro da mercadoria durante as operações indicadas nos incisos anteriores."

A norma vem sofrendo evolução, desde então, até que hodiernamente se chegou ao Regulamento Aduaneiro que vige (Decreto nº 6.759/2009), em seus artigos 77 e 79, mantém a linha adotada desde o início. Confira:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):~~(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).~~

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, excluídos os gastos incorridos no território nacional e destacados do custo de transporte; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.090, de 2022)

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

Da análise dos dispositivos legais, mormente a legislação de regência, nenhuma incompatibilidade entre os mencionados e a autuação.

Ademais, há de considerar que a expressão 'até a chegada ao' não é incompatível também com o teor do Ato Declaratório COANA nº 3/2000, ou com o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, considerando que todos fazem parte de uma mesma contextualização nacional do AVA.

Portanto, se verifica que a inclusão, no valor aduaneiro, dos "gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação", depende de cada país membro, ao elaborar a sua legislação, podendo prever a inclusão ou, não, desse tipo de despesa, parcial ou integralmente.

Finalizando, não se olvide que, no Brasil, decidiu-se inicialmente pela inclusão desses valores, o que foi declarado constitucional no STF, conforme se verifica no tema 1151:

Título: Inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do PIS/Cofins-Importação.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 49, I, 84, VIII, 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal, a legalidade da inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 327/2003.

Apesar de ter ocorrido mudança na legislação brasileira, com a publicação do Decreto nº 11.090/2022, que alterou o artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, no qual a capatazia deixou de compor a base de cálculo do Valor Aduaneiro, tal fato não atinge fatos geradores pretéritos, ocorridos com base em legislação considerada constitucional pela Corte Maior, motivo pelo qual merece ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Por fim, não se pode olvidar do Tema nº 1.014 STJ, cujo qual, hodiernamente, com TESE FIRMADA, onde: **“Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”**.

Somente para locupletar o presente julgado, aponta jurisprudência recente no sentido.

Acórdão. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. LEGALIDADE DO ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - RESP 1.799.306/RS. TEMA 1.014/STJ. RECURSOS REPRESENTATIVOS JÁ JULGADOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.014, decidiu entender pela inclusão das despesas relativas à capatazia no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, reconhecendo a legalidade da IN SRF n. 327/2003, que não teria extrapolado o Decreto 6.759/2009 e demais legislação de regência.

2. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação imediata do entendimento.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 1.582.985/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto ao artigo 110 do CTN, vejo que também não há distorção terminológica, mas, com a devida vênia, vejo um equívoco cometido pela Recorrente com o termo 'chegada da mercadoria' e 'chegada da embarcação' que não merece maiores destaques, mas, não altera em nada na decisão final.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso aviado e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa